

TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2025.02.04.01SAAE

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.13.01

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ-CE.

Unidade Gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé

Município/UF: Itapajé– Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº 2025.03.13.01**, destinado ao **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ-CE.**

Vistos e relatados pela Assessoria Jurídica desta Autarquia Municipal, através de emissão de Parecer Jurídico, datado de 05 de junho de 2025, no qual se manifestou pela Anulação do presente processo licitatório, pautado na ilegalidade da decisão administrativa, às fls.411, que decidiu pela inabilitação da empresa ALLIANCE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, sem antes proceder com as diligências pertinentes para dirimir quais dúvidas referente ao alegado.

Nesta senda, após a fase de lances entre as empresas licitantes, que apresentou a melhor proposta fora a empresa ALLIANCE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 28.452.925/0001-92, sendo que após a impetração de Recurso Administrativo, por parte da empresa RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº: 37.658.271/0001-49, foi declarada **INABILITADA** por descumprir o item 10.5 do Edital. Em seguida, o processo foi homologado em 15 de maio de 2025, como também publicado o aviso de homologação.



Dito isto, considerando a MANIFESTAÇÃO da Assessoria Jurídica do Sistema Autônomo de Água e Esgoto, no dia 05 de junho de 2025, anexa a este termo e tendo em vista a previsão contida no Art. 71 inciso III da Lei nº 14.133/2021, manifestamos pela **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório em tela, assegurando a prévia manifestação dos interessados conforme Art. 71, § 3º c/c Art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, devido aos motivos elencados abaixo:

Considerando que a empresa ALLIANCE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, apresentou a melhor proposta para aquisição do Lote 1, qual seja, locação de 01(um) veículo com 01(um) motorista e 01(um) ajudante. Apropriados para transporte de detritos para limpeza de fossas e desobstrução de redes de esgoto. Movida a diesel, com abastecimento por conta da contratante. Manutenção, motorista, ajudante, seguro em caso de sinistro e taxas (licenciamento, DPVAT e IPVA) por conta do contratado para ficar a disposição dos serviços técnicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapajé.

Considerando que a própria empresa impetrante do recurso administrativo, em suas razões recursais, alegando indícios de irregularidade nas informações fiscais do impetrado, em seus requerimentos recursais, solicitou diligência ao balanço patrimonial, requerendo cópias do PGDAS anual 2022, 2023 e 2024 para comprovar o faturamento e informações repassadas ao SIMPLES NACIONAL pela empresa ALLIANCE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Considerando que caso o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação, possua dúvidas sobre aspectos apresentados na proposta, devem ser realizadas diligências necessárias ao devido esclarecimento.

Considerando que resta comprovado que não foi aberto prazo para diligência para que a empresa ALLIANCE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pudesse apresentar documentação capaz de verificar a veracidade do alegado pelo recorrente RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEÍCULOS LTDA, antes do julgamento do recurso que

§

gerou a inabilitação sumária da licitante ALLIANCE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Considerando o vício é insânável na fase externa de licitação, quando da habilitação dos licitantes, o qual compromete o objetivo final da contratação, adjudicar a melhor proposta, os atos subsequentes do processo licitatório, tornam-se nulos de pleno direito, dada a impossibilidade da aquisição nas condições contratadas.

Concluimos pela **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório, assegurando a prévia manifestação dos interessados conforme Art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

Nesse caso, a anulação, prevista no Art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº 473 - STF)



Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

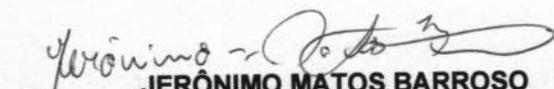
Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade, e conseqüentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões, fica assegurado o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c Art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, o que ocorre no presente caso.

Remeta-se a Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Itapajé-Ce, 12 de junho de 2025.


JERÔNIMO MATOS BARROSO
DIREITO DO SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPAJÉ